



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11843.000651/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.202 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto Multa isolada
Recorrente GUERRA AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

Extraí-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foi lavrado auto de infração relativo à Multa Isolada, em virtude da compensação indevida de tributos e contribuições sociais efetuada pela contribuinte, referentes a diversos períodos de

apuração, com créditos de natureza não-tributária, representados por títulos da dívida agrária, (fls. 08 a 12).

Consta do Relatório Fiscal de folha 11, as seguintes fundamentações:

[...]O contribuinte acima identificado, apresentou a Declaração de Compensação(DCOMP) nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, em 18/09/2008, mediante o sistema PERDCOMP, na qual solicita a compensação de débitos próprios com créditos oriundos de Títulos da Dívida Agrária. O citado PER/DCOMP foi baixado para controle manual no processo nº 11843.000629/2008-10, resultando no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, de 28 de novembro de 2008, cuja cópia passa a fazer parte integrante do presente auto de infração. No referido Despacho Decisório a compensação foi considerada "não declarada", em virtude da incidência em três hipóteses de vedação contidas no §º 12 do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ensejando, assim, a aplicação de multa isolada de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do Artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

[...]Devidamente cientificada da imputação fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 63 a 66), alegando em síntese, a nulidade do auto de infração eis que a intimação foi realizada, em 16/02/2009, por aposição de assinatura no corpo do auto de infração não seria válida.

No mérito, defendeu que os pedidos de compensação não são de conhecimento da empresa, que somente tomou conhecimento no recebimento do auto de infração, portanto, não pode ser imputada qualquer falha, muito menos falsidade de declaração, requerendo fosse afastado o lançamento realizado, quer pela preliminar arguida, ou, pelas razões de fato e de direito aduzidas, que demonstram o descompasso entre a autuação fiscal e o ordenamento jurídico em vigor.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do acórdão e voto de folhas 72 a 77, julgou procedente a exigência fiscal, afastando a preliminar e reconhecendo prevalente a multa aplicada.

Foi interposto Recurso Voluntário pela contribuinte (fls. 84 – 94), reiterando a preliminar de nulidade, aduzindo que no caso, concreto, não fora juntada aos autos a "Declaração de Compensação (DCOMP)", um dos elementos indispensáveis à própria aplicação da multa isolada, e que segundo alega o acórdão recorrido teria sido preenchida pelo representante legal da contribuinte.

No mais, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do processo, porquanto feriu, dentre outros princípios estabelecidos na Lei nº 9.784/95 e a própria Constituição Federal o do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deverá ser declarada a nulidade, já que não existe no processo, a "Declaração de Compensação (DCOMP)", que segundo afirma o acórdão recorrido teria sido preenchida pelo sócio-gerente da recorrente.

Aduziu assim, que não poderia o acórdão recorrido afirmar que referida declaração fora preenchida pelo sócio-gerente da recorrente se ela não consta dos autos, daí porque afirmou que não era do seu conhecimento mencionado pedido de compensação, razão

pela qual não poderia lhe ser imputada qualquer falha, muito-menos a falsidade de declaração, notadamente porque inexistente.

Insistiu a recorrente que visando esclarecer os fatos, diligenciou no sentido de obter cópia da referida DCOMP e verificou que, supostamente, teria sido preenchida e firmada pelo representante legal da recorrente, senhor Alberto de Deus Guerra, ao que parece em 16 de setembro de 2008, na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, onde, também, foi protocolada (**processo nº. 10735.003870/2008-65 - DRF-NIU-PROT-RJ**), defendendo, contudo, que o senhor Alberto de Deus Guerra, com 86 (oitenta e seis) anos, jamais esteve em Nova Iguaçu - RJ, e nunca preencheu a referida "Declaração de Compensação (DCOMP)"; muito menos a assinou.

Segundo a recorrente, a falsificação da assinatura do senhor Alberto de Deus Guerra na mencionada "Declaração de Compensação (DCOMP)" salta aos olhos e pode ser percebida a olho nu, entretanto, para dirimir qualquer dúvida a recorrente solicitou ao senhor Maurício José da Cunha, perito criminal federal, professor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal, ex-Diretor do Instituto Nacional de Criminalística, aposentado, a realização de exame grafo técnico da referida "Declaração de Compensação".

Insistiu a recorrente que a Declaração de Compensação ainda apresenta erros grosseiros, tais como: i) o município de Arapoema situado na "UF": "RJ"; ii) não declinou a origem e valor do crédito utilizado e iii) declinou o "CÓDIGO RECEITA: 6109" (inexistente), como código de compensação do débito, concluindo, portanto, diante da falsidade da Declaração de Compensação não há como se comprovar a prática do ilícito prevista no artigo 18 da Lei nº. 10.833/2003, pelo que seria improcedente o lançamento da multa isolada.

No mais, alegou que não bastassem os fatos supramencionados, conforme o RELATÓRIO FISCAL de folha, o crédito foi constituído porque a recorrente teria apresentado "Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, em 18/09/2008, mediante sistema PERDCOMP, na qual solicita compensação de débitos próprios com créditos de Títulos da Dívida Agrária e que o citado PER/DECOMP foi baixado para controle manual no processo 11843.000629/2008-10, resultando no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, de 28 de novembro de 2008 e que no referido Despacho Decisório a compensação foi considerada "não declarada", em virtude da incidência em três hipóteses de vedação contidas no § 12 do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ensejando, assim, a aplicação da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do Artigo 18 da Lei nº 10.833/2003".

De acordo com a recorrente, no citado processo nº. 11843.00629/2008-10 da DRFPAL - SAORT-TO, de 28 de novembro de 2008, o pedido foi instruído com a Declaração de Compensação gerada por meio digital, datada de 8/09/2008, e com a Declaração de Compensação manual entregue em Nova Iguaçu no dia 16/09/2008.

Assim, segundo a recorrente, no Despacho Decisório nº. 472, proferido nos autos 11843.000629/2008 - 10 da DRF-PAL-SAORT-TO, de 28 de novembro de 2008, os julgadores relatam que na DCOMP foi informado que o crédito indevido ou a maior se encontrava discriminado no Processo Administrativo nº. 10735.003870/2008-65, formalizado na DRF de NOVA IGUAÇU/RJ, em 17/09/2008, no qual o contribuinte teria apresentado formulário de Declaração de Compensação constante do Anexo IV da instrução Normativa nº. 600/05. Contudo, a Declaração de Compensação manual entregue na Receita Federal em Nova Iguaçu, que havia gerado o processo nº 10735.003870/2008-65 da DRF-NIU-PROT-RJ, de 17

de setembro de 2008, e que ao ser remetida à DRF-PAL-SAORT-TO deu origem ao processo nº 11843.000629/2008-10, recebeu um outro DESPACHO DECISÓRIO, o DRFB/PAL Nº 470, em 26 DE NOVEMBRO DE 2008, dois dias antes do Despacho Decisório nº 472, de 28 de novembro de 2008.

Alega a contribuinte, que, surpreendentemente, ao contrário do que concluíram no DESPACHO DECISÓRIO Nº. 472, os mesmos auditores, Edmar Batista da Costa e Ricardo Gomes Cirino, e o mesmo Delegado da Receita Federal do Brasil de Palmas/TO, Rodrigo de Almeida Accioly, decidiram que: *“... na declaração apresentada, o contribuinte informou no campo Débitos Compensados o Código da Receita 6109, sendo este código inexistente, logo não há débito tributário a ser compensado ... tendo em vista que a Lei 9.430/96 dispõe que na Declaração de Compensação deverão ser informados os respectivos débitos, resta prejudicada a aplicação de multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado (...)”*.

Diante disso, reputa a contribuinte que se está diante de duas decisões, diametralmente opostas, proferidas pelos mesmos julgadores, para única questão.

Insiste que se justifica esta estranheza ao analisar-se a malsinada "Declaração de Compensação", verificando-se tratar de documento falso, que não tinha condições sequer de gerar o pedido de compensação, eis que, conforme afirma o Despacho Decisório nº 470, era inexistente e a falsidade seria tão gritante que se chega a declarar um débito de R\$ 13 milhões, muito superior ao débito efetivamente existente.

Aduziu por fim, que requereu o parcelamento do débito que teria sido compensado, o que inviabilizaria a multa aplicada e concluiu que não há como impor-se a multa prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03, porquanto não ocorre a exigência prevista na parte final do referido dispositivo legal, mesmo porque não sendo o representante legal quem a preencheu e muito menos assinou a Declaração de Compensação, não poderá lhe ser imputada qualquer falsidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa isolada em razão da apresentação de declaração de compensação indicando créditos de natureza não tributária, consoante se vê no Relatório Fiscal de folha 12.

A contribuinte tem defendido, em resumo, que o auto de infração e o presente processo administrativo seriam nulos, porquanto não houve a juntada da declaração de compensação alegadamente apresentada por ela recorrente, bem como que não fora ela a signatária real da referida declaração e, no mérito, argumenta que não restou caracterizada a hipótese de aplicação da multa.

No que toca à alegada nulidade por ausência de juntada aos autos da declaração de compensação pela contribuinte, do mencionado documento à folha 98, bem como o fato de tê-la sujeita até mesmo a exame grafotécnico (fls. 99 em diante), esvaziam a possibilidade de decretação da nulidade, porquanto evidencia-se, malgrado não tenha a Fiscalização juntado tal documento, que o direito de defesa da contribuinte não ficou comprometido.

A segunda abordagem, no entanto, merece mais atenção, eis que a contribuinte reputa que a declaração de compensação que resultou no Despacho Decisório desencadeador da multa isolada, não fora preenchido e assinado por seu representante legal. Mas o mais grave, reputa que a assinatura do senhor Alberto de Deus Guerra seria falsa, juntando para tanto, laudo de exame grafotécnico (fl. 99 em diante) subscrito por Perito Criminal Federal aposentado, ex-diretor do Departamento de Criminalística, o qual concluiu, de maneira assertiva e indubitosa, que a dita declaração de compensação não apresenta nenhuma assinatura autêntica do senhor Alberto de Deus Guerra.

Confira-se a conclusão do Laudo (fls. 204 e 205):

[...]V – CONCLUSÃO Face ao exposto, após as realizações dos exames nas diversas assinaturas de Alberto de Deus Guerra em confronto com aquele lançamento questionado, as divergências encontradas não só formais, mas principalmente em relação a gênese gráfica, não se ter encontrado nenhuma assinatura autêntica que pudesse ser considerada do tipo abreviada, e se assemelhasse aquele lançamento em questão, a pouca velocidade e o erro ortográfico encontrado no prenome Alberto, etc, permitiram ao signatário concluir pela inautenticidade daquele lançamento objeto de exame na "Declaração Compensação," e assim, o confronto realizado com todas as assinaturas padrões recebidas permite dizer que o lançamento perquirido é tecnicamente falso, portanto não condizente com o punho de Alberto de Deus Guerra.

Com o laudo o perito anexa copias dos documentos utilizados nos exames de confrontos, fazendo devolução dos documentos em originais.

Nada mais havendo a declarar, o perito encerra o presente laudo, ficando a disposição dos interessados para outros esclarecimentos.

[...]A recorrente tem se debatido na questão de não ser a signatária da declaração de compensação desde a Impugnação apresentada, contudo, o referido laudo, somente foi apresentado após ser proferida a decisão recorrida, de sorte que para evitar-se comprometer a paridade do presente processo, me parece de rigor que a autoridade fiscal se manifeste acerca da prova produzida, indicando materialmente se reconhece como válida a assinatura, a despeito da prova produzida.

Com tais ponderações, encaminho proposta de converter-se o julgamento em diligência para as providências acima.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.